

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R   N °   2 4 9 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 7   /   2/1973

PROCESSO: CEE-n° 1811/72

INTERESSADO: LUIZ MANUEL PEREIRA VIEIRA

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Segundo o requerimento de fls. 2, o sr. Luiz Manuel Pereira Vieira, filho de Adão dos Santos Vieira e Maria Amélia Pereira, nascido em São Martinho, Funchal, Ilha de Madeira, a 9 de outubro de 1940, Carteira Modelo 19 n° 3.091.106, fez o Curso Primário, com 4 séries e em continuação o Curso Geral de Comércio, com 5 anos de duração, ambos em estabelecimento de ensino da cidade de origem, sendo o último na Escola Industrial e Comercial de Funchal.

Nos dois primeiros anos do Curso Geral de Comércio, considerados como Curso Preparatório, o requerente diz ter estudado as disciplinas: Português, Matemática, Ciências Naturais, História, Geografia, Desenho, Trabalhos Manuais, entre outras disciplinas. Nas três séries finais estudou: Português, Francês, Inglês, Geografia, História Geral e Pátria, Cálculo Comercial, Ciências Físico Naturais, Noções de Comércio, de Direito Comercial e Economia Política, Mercadorias, Contabilidade, Técnica de Vendas, Caligrafia e Datilografia. Ao final do curso, recebeu o diploma de Contador, que em Portugal lhe faculta "assinar Balanços".

O sr. Luiz Manuel Pereira Vieira pede ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento da equivalência de seus estudos, a nível de segundo grau, com a finalidade de prosseguir estudos de grau superior, segundo o sistema brasileiro de ensino.

FUNDAMENTAÇÃO: O exame da vida escolar desenvolvida pelo requerente, no país de origem nos dá a convicção, salvo melhor juízo, de que seus estudos são de 1° Grau. São apenas 9 anos de escolaridade - 4 de Curso Primário e em continuação 5 anos de um Curso Geral de Comércio, com um currículo correspondente mais ao do nosso antigo curso ginásial comercial. Diz o sr. Luiz Manuel Pereira Vieira, no seu requerimento, que o citado curso lhe faculta "assinar balan-

ços" e "que por equivalência se equipada ao Técnico de Contabilidade", existente no Brasil. Pondo de lado o problema do exercício profissional, que não cabe aqui examinar, e considerando a situação, portanto, não em termos de terminalidade, mas de continuidade, perguntaríamos: poderia o requerente, no país, segundo as normas do sistema de ensino de Portugal, prosseguir estudos em nível superior, apresentando-se a um exame de seleção na Universidade com um diploma de Contador obtido após 9 anos de estudos básicos, incluindo aí o Curso Primário e o que lhe vem logo a seguir? No Brasil isto não seria possível. Nosso sistema de ensino exige mais: para exercício de profissão, a nível médio - 11 anos; para ingresso na Universidade - 11 anos de estudos regulares, ou a via do supletivo.

Entendemos, além do mais, que os acordos culturais vigentes entre os dois países, não beneficiam o requerente e assim sendo, só podemos oferecer ao Conselho Pleno a seguinte

CONCLUSÃO: À luz do que foi exposto, votamos pelo indeferimento da solicitação, não reconhecendo a equivalência de estudos realizados pelo sr. Luiz Manuel Pereira Vieira, em Portugal, a nível de segundo grau. Nestas condições, para o interessado prosseguir vida escolar, no Brasil, conforme deseja, deverá se submeter a exames supletivos de 2º Grau ou matricular-se na segunda série desse mesmo grau de ensino, mediante as adaptações que o estabelecimento julgar necessárias.

São Paulo, 31 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente